

## **MERCOSUL/CMC/DEC N° 43/07**

### **RECURSOS DO FOCEM**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões N° 45/04, 18/05, 24/05, 28/06 e 21/07 do Conselho do Mercado Comum.

#### **CONSIDERANDO:**

A criação e integração do Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM), pelas Decisões CMC N° 45/04 e 18/05.

Que a Decisão CMC N° 24/05 aprova o Regulamento do Fundo de Convergência Estrutural do MERCOSUL.

Que os Estados Partes depositaram suas contribuições ao Fundo em contas colocadas à disposição da Secretaria do MERCOSUL.

Que a Decisão CMC N° 28/06 aprovou o Primeiro Orçamento do FOCEM.

Que a Unidade Técnica FOCEM na Secretaria do MERCOSUL iniciou suas funções em setembro de 2007.

A conveniência de promover a administração eficiente dos recursos do Fundo.

### **O CONSELHO MERCADO COMUM DECIDE:**

Art. 1 - Autorizar o Diretor da Secretaria do MERCOSUL, conjuntamente com o coordenador da Unidade Técnica FOCEM no âmbito da Secretaria do MERCOSUL (UTF/SM), a manter os recursos do FOCEM em contas que gerem remuneração, observadas as seguintes condições:

- a) Deverá estar assegurada, em qualquer hipótese, a liquidez dos recursos de modo a não afetar o cronograma de desembolsos dos projetos aprovados.
- b) As contas remuneradas deverão possuir grau de segurança equivalente ao de uma conta corrente à vista.

Art. 2 - Os recursos resultantes de contas remuneradas serão incluídos no orçamento do FOCEM do ano subsequente e serão destinados a financiar projetos de interesse de todos os Estados Partes.

Art. 3 - Aplicar-se-á o previsto no artigo 2º a recursos que já tenham sido gerados por depósito em conta remunerada.

Art. 4 - Estabelecer o objetivo de que todas as contas com recursos do FOCEM sejam isentas de cobrança de taxas e de gastos administrativos ou de manutenção, bem como de tarifas por movimentação e transferência de fundos.

Art. 5 - Instar os Estados Partes a realizar todas as gestões necessárias junto às instituições bancárias para que se alcance o objetivo enunciado no Art. 4º, dando preferência, na medida do possível, às instituições que assegurem tais condições.

Art. 6 - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

**XXXIV CMC - Montevideu, 17/XII/07**